



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010780-70.2024.5.03.0059**

Relator: José Murilo de Moraes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2025

Valor da causa: R\$ 70.719,11

Partes:

RECORRENTE: RENATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WELSON PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL SANTOS BARBOSA

RECORRIDO: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
ATOrd 0010780-70.2024.5.03.0059
AUTOR: RENATO NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A E OUTROS (1)

SENTENÇA

RELATÓRIO

RENATO NUNES DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A e VALE S.A**, todos devidamente qualificados, distribuída no dia 03/09/2024, em que formulou os pedidos indicados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.719,11. Juntou procuração e outros documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou contestação em que pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntou os atos constitutivos e documentos.

Em audiência, ouviu-se o depoimento do reclamante, preposto e uma testemunha da reclamada.

Sem mais provas a produzir e prejudicada a última tentativa conciliatória, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO INICIAL: Inicialmente, esclareço que eventuais remissões às folhas do processo eletrônico levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela reclamada não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Lado outro, na análise da prova, estes servirão de base para o convencimento do Juízo e, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, certamente será desconsiderado. Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A primeira reclamada requer a exclusão da VALE S.A., do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta não foi sua real empregadora e nem manteve qualquer tipo de contato com o Reclamante durante todo o seu pacto laboral. Alega que, por não haver nos autos qualquer documento ou elemento que possa fazer surgir sequer sutilmente liame entre o Reclamante e a segunda ré, tendo o colimado vínculo de emprego ocorrido em face da empresa, ora contestante, exsurge patente a ilegitimidade da 2ª Ré para figurar no polo passivo desta querela.

Outrossim, a segunda reclamada alega que inexistindo relação contratual com a real empregadora do reclamante, bem como inexistente sua mobilização nas dependências da empresa, não merece prosperar quaisquer pedidos em desfavor desta contestante.

Para que se verifique a pertinência subjetiva da parte demandada, basta que ela se apresente como suposta titular da relação de direito material deduzida em Juízo. A pesquisa sobre a veracidade da alegação é matéria que pertence ao mérito da causa resistida, com o decreto de procedência ou improcedência dos pedidos arqueados. Nesse sentido, tem-se que as condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.

Apontada a segunda reclamada como responsável pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-la titular do direito de defesa em questão, com fulcro na teoria da, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade é matéria afeta ao mérito do litígio, em que será analisada. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. O Reclamante foi admitido em 25 de setembro de 2023, na função de motorista de caminhão. Foi dispensado sob alegação de justa causa no dia 23 de abril de 2024, sob a alegação de estar dirigindo falando ao celular.

No dia específico, a parte autora alega que estava com o veículo estacionado, ao iniciar o arranque, estava com velocidade baixa (em torno de 20km), recebeu ligação de engenheiro da Reclamada. Como estava em velocidade baixa e sendo a ligação de seu superior hierárquico, atendeu o telefone.

Foi registrado a ação na câmera instalada no interior do veículo, e, com base em tal fato, o reclamante foi dispensado por justa causa. Por fim, alega o autor que a dispensa perpetrada pela reclamada é claramente nula de pleno direito. O Reclamante foi eleito como membro da CIPA para representar os empregados. Ou seja, o Reclamante detinha estabilidade.

Lado outro, a primeira reclamada afirma que consoante se depreende dos documentos anexados, o reclamante promoveu ato em evidente desídia, insubordinação e indisciplina, que foi punido com a dispensa por justa causa, como permitido legalmente, tudo em absoluta consonância com os Princípios da Proporcionalidade, da Pedagogia, da Imediatidade e da Razoabilidade, os quais foram rigorosamente observados. O Reclamante foi flagrado utilizando aparelho de celular enquanto conduzia veículo, durante o cumprimento da jornada de trabalho, o que é expressamente proibido pelas regras internas da empresa, bem como pelas regras de trânsito.

Ainda, argumenta que o reclamante tinha pleno conhecimento que tal conduta afronta os regulamentos internos da empresa, bem como afrontou uma das 10 regras de ouro da Vale.

Sobre afirmação de estabilidade em função da Cipa, pela ausência de instauração do inquérito de apuração de falta grave, afirma que tal alegação não merece prosperar, pois a estabilidade provisória do membro da CIPA não obsta a aplicação da justa causa, sendo dispensável a instauração de inquérito para apuração da falta grave.

Em audiência, o reclamante afirmou: *"que quando entrou na empresa recebeu treinamento; que foi avisado sobre a chamada regra de ouro da Vale; que utilizou o celular, mas não estava com o carro em movimento; que estava arrancando o carro no momento da ligação do engenheiro; que o procedimento era colocar no celular em lugar próprio, mas em função da demanda, precisava ter atenção constante utilizando o celular o tempo todo"*.

Já o Preposto da primeira reclamada expôs: *"que os veículos da empresa possuem câmera no seu interior; que as gravações ficam armazenadas na base de dados da contratada; que a infração da utilização do celular com o veículo em movimento foi o motivo da dispensa do reclamante"*.

Por fim, a única testemunha do processo, Sr. Luiz Fernando Xavier: *“que o reclamante foi dispensado por usar o celular com o carro em movimento; que os empregados são orientados sobre a proibição da utilização do celular ao entrar no veículo; que ao entrar no veículo, o motorista dever guardar o celular no porta luva, para dar início ao trajeto; que a comunicação ao motorista é feita por meio de rádio; o celular não utilizado para a comunicação com o motorista; que essa norma é o padrão da Vale; que quando o empregado infringe essa regra, o procedimento da empresa é dispensar o empregado por justa; que não sabe dizer o dia exato que o reclamante utilizou o veículo; que teve o conhecimento da falta grave pelo vídeo; que não sabe dizer a localidade que ocorreu tal fato”*.

A dispensa por justa causa consiste na extinção do contrato de trabalho por ato doloso ou culposo do empregado, que possa ser enquadrado em pelo menos uma das condutas tipificadas, basicamente, no art. 482 da CLT.

Para a caracterização é necessário que o empregador comprove um fato grave e contemporâneo praticado pela pessoa empregada, sem que tenha sido caracterizado o perdão tácito ou já aplicada outra punição mais branda para a mesma falta, o qual justifica a quebra da confiança que o empregador tenha em relação ao seu empregado, para ensejar a dispensa por justa causa.

No tocante ao ônus da prova, extrai-se da combinação dos arts. 818 da CLT, e 373, II, do CPC, e em razão da aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, que é do empregador o ônus da prova de ocorrência de justa causa para dispensa do empregado (Súmula 212 do TST), bem como porque se trata de um fato impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias.

De início, o empregado admite o uso do celular enquanto dirigia, argumentando que era necessário atender os comandos da reclamada, caso contrário, seria penalizado. Contudo, a conduta negligente e imprudente do motorista profissional empregado que, ao descumprir as normas de trânsito inerentes ao seu ofício e desrespeitar os deveres previstos no artigo 235-B, da CLT, coloca vidas em risco e tem o potencial de provar acidentes, causando danos ao patrimônio de seu empregador e de terceiros, caracteriza-se como conduta desidiosa grave e autoriza a extinção motivada do contrato de trabalho.

Além disso, conforme observado na prova oral, desde o início do contrato de trabalho o reclamante foi informado de tal proibição e que o veículo é monitorado durante sua utilização, sendo umas das principais obrigações do trabalhador não ligar e/ou dirigir o veículo em conjunto com a utilização do celular. Outrossim, conforme exposto pela testemunha Luiz, eventual comunicação com o pessoal da empresa é realizada por meio de rádio próprio, sendo dever de todo funcionário guardar o celular ao adentrar no veículo.

Assim, a circunstância do reclamante, sendo motorista de caminhão, ver-se flagrado dirigindo, ainda que em baixa velocidade e falando ao telefone celular, no efetivo exercício da profissão, caracteriza violação e inobservância de regra de conduta tipificada no Código de Trânsito Brasileiro, de que resulta possível lesão a terceiros. Tais procedimentos consistem em infrações severas previstas na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, puníveis com multa e pontos na carteira de habilitação, justificando a dispensa com justa causa. Outrossim, importante mencionar a advertência existente na fl.919, em que o obreiro operou caminhão que não estava sob sua responsabilidade e desvios em sua rota.

O empregado tem o dever de cumprir as obrigações contratuais, sendo a primordial delas a prestação de serviço de forma assídua e zelosa, não sendo razoável exigir do empregador que mantenha um empregado cujos atos graves são injustificados e sem nenhuma consequência jurídica, pois do contrário seria o mesmo que colocar o empregado zeloso e o desidioso no mesmo patamar, o que foge à razoabilidade.

Ademais, não obstante o fato de o reclamante ser membro da CIPA e deter estabilidade provisória no emprego, essa condição, todavia, não o resguarda contra toda e qualquer forma de dispensa, mas tão somente contra a dispensa imotivada, a teor das disposições contidas no art. 165 da CLT. Comprovada a prática de infração trabalhista grave, é perfeitamente válida a dispensa do empregado por justa causa, não se exigindo a instauração de inquérito para apuração da falta grave.

Por tais fundamentos, mantenho a justa causa aplicada e, em consequência, julgo improcedente os pedidos de reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias proporcionais+1/3, 13º salário proporcional e FGTS+40%), de emissão das guias para habilitação no seguro-desemprego e demais pedidos calcados nesta causa de pedir.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 2ª RECLAMADA. Em face da improcedência do pedido na presente ação, fica prejudicada a análise de eventual responsabilidade da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA. Requeru a parte reclamante, nos termos da declaração da petição inicial, por estar desempregado, a concessão da assistência judiciária gratuita.

A parte reclamada impugnou o requerimento, sob o argumento de que só poderá ser concedido o benefício àqueles que perceberem salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não seria o caso da reclamante. Afirmou que deveria o obreiro fazer prova da incapacidade financeira.

Entendo que a constatação de insuficiência de recursos se dá por meio de simples declaração, que foi devidamente juntada aos autos. Neste sentido, defiro, à parte obreira, o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro, em favor dos advogados da parte reclamada, honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os moldes fixados na OJ 348 da SDI-I do C. TST e na tese jurídica prevalecente número 4 do TRT da 3ª Região. Assim, embora condenado em honorários, o beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Assim, permanecendo nos autos o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, não há que se falar em cobrança de honorários, motivo pelo qual após o trânsito em julgado os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010780-70.2024.5.03.0059) proposta por **RENATO NUNES DE OLIVEIRA** em face de **KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A e VALE S.A**, nos termos da fundamentação supra.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 1.414,38, calculadas sobre R\$ 70.719,11 valor da causa. Isenções na forma do art. 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de novembro de 2024.

KLEVERSON GLAUBER FIGUEIREDO DE PAULA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por KLEVERSON GLAUBER FIGUEIREDO DE PAULA JUNIOR, em 19/11/2024, às 13:15:00 - 42658a2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24111910004405800000205906176?instancia=1>
Número do processo: 0010780-70.2024.5.03.0059
Número do documento: 24111910004405800000205906176